

Câmara Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **CÓPIA**

AUTÓGRAFO Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____

0013/93

0017/93

LEI Nº 0017/93
DATA 24, 05, 93

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TOMANDO CO_NHECIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 0017/93 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;

A P R O V A :

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 abrangerá os Poderes Legislativos e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta e a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão as suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1993, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1993, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

02
Câmara Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÓPIA

FOTÓGRAFO Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____

0013/93

0017/93

LEI Nº 0017/93
DATA 24, 05, 93

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária, o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I integrantes desta Lei e arcará a preço de julho de 1993.

parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela inflação acumulada, divulgada pelo Governo Federal entre os meses de julho à dezembro de 1993.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e instituições privadas para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Agricultura, Educação e Cultura, e Saúde e Assistência Social, Comunicação, Indústria, Comércio e Serviços e Transporte, com ou sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes atendendo ao disposto no art. 38 -

AUTÓGRAFO Nº _____ 0013/93
PROJETO DE LEI Nº _____ 0017/93

LEI Nº 0017/93
DATA 24, 05, 93

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para -
efeito do presente artigo, o somatório das receitas correntes da
Administração Direta e das receitas correntes da Administração In
Direta, proveniente de autarquias e fundações públicas, excluídas
as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de
pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administra
ção Direta e da Indireta nas seguintes despesas:

- I - salários;
- II - obrigações patronais.

Art. 7º - Fica autorizada a concessão de ajuda fi-
nanceira à entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilida
de pública, nas áreas de Educação e Cultura, Agricultura e Saúde-
e Assistência Social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprova
ção pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação apresentado pela -
entidade beneficiada.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fi
xados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não
podendo ultrapassar trinta dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira
à entidade que não prestarem contas dos recursos anteriormente re
cebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas -
pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O orçamento Anual obedecerá a estrutura-
organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos ,
órgãos e entidades da Administração Direta e da Indireta, inclusi
ve fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

04

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº 0013/93
PROJETO DE LEI Nº 0017/93

LEI Nº 0017/93
DATA 24 / 05 / 93

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação de receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 12 de maio de 1993.

João Carlos Lorenzoni
João Carlos Lorenzoni
Presidente

Lourival Schunk
Lourival Schunk
Vice-Presidente

Laetênia Stockl
Laetênia Stockl
Secretário

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 017 / 93
EM 24 / 05 / 93
Elizete
PREFEITO MUNICIPAL

AUTOGRAFO Nº

0013/93

PROJETO DE LEI Nº

0017/93

LEI Nº

0017/93

DATA

24, 05, 93

ANEXO I - ART. 3º
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
INVESTIMENTOS

- 01 - Construção de Prédio para os Poderes Legislativo e Executivo.
- 02 - Equipamentos e materiais permanentes para funcionamento dos serviços administrativos.
- 03 - Construção de Postos Telefônicos, Postos de Correios e Repetidores de Televisão.
- 04 - Aquisição de equipamentos para comunicações.
- 05 - Construção de creches.
- 06 - Equipamentos para creches.
- 07 - Construção de prédios escolares.
- 08 - Restauração de prédios escolares.
- 09 - Equipamentos para os serviços educacionais.
- 10 - Implantação do Sistema de Informática.
- 11 - Construção de quadras para prática de educação física e esportes em escolas do Município.
- 12 - Construção de Praças Esportivas.
- 13 - Construção de Bibliotecas Públicas.
- 14 - Construção de Escola de Música e Equipamentos.
- 15 - Construção de Centro de Artes e Distribuição de Artesanatos.
- 16 - Promoção do Turismo.
- 17 - Construção de Prédio para serviços de Saúde e Assistência Social.
- 18 - Equipamentos para os serviços de Saúde e Assistência Social.
- 19 - Programas de atendimento dos Serviços de Prestação ao Meio Ambiente.
- 20 - Construção de Casas Populares.
- 21 - Abertura e Pavimentação de Vias Urbanas.
- 22 - Construção e Equipamentos para cemitérios públicos.
- 23 - Construção de Capela Mortuária.
- 24 - Extensão de Redes e Iluminação Pública.
- 25 - Construção de Praças, Parques e Jardins.
- 26 - Construção de Matadouros Públicos.
- 27 - Construção de Redes de Abastecimento e Distribuição de Água.

FOTOGRAFADO Nº

0013/93

PROJETO DE LEI Nº

0017/93

LEI Nº

0017/93

DATA

24, 05, 93

- 28 - Construção de Sanitários Públicos.
- 29 - Construção de Redes de Esgotos Sanitários e Pluvial.
- 30 - Dragagem de rios e córregos.
- 31 - Construção do Mercado Municipal.
- 32 - Construção do Horto Florestal.
- 33 - Construção e equipamento da Oficina Mecânica.
- 34 - Construção de Terminal Rodoviário.
- 35 - Reabertura e Construção de Estradas e Pontes.
- 36 - Construção de abrigos para passageiros.
- 37 - Iluminação de rodovias que dão acesso à cidade e vilas.
- 38 - Equipamentos para o setor rodoviário e máquinas agrícolas.
- 39 - Incentivo à pecuária de gado leiteiro.